

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE PITANGUINHA, CROATÁ E CARACOL; SÃO JOÃO; E JABURU, CONFORME CONVÊNIO Nº CV 854990/2017 COM A FUNASA

A Comissão Permanente de Licitação do município de Tianguá-CE, no uso de suas atribuições legais, em face da necessidade de levantar informações suficiente para realizar o Julgamento das Propostas de Preços da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020-SEINFRA e tendo em vista o Parecer Técnico, emitido pelo Setor de Engenharia do Município, decide abrir Diligência junto a empresa: COENCO – SANEAMENTO LTDA, para que a mesma demonstre a exequibilidade dos preços adotados.

De acordo com o parecer Técnico do Setor de Engenharia a empresa COENCO – SANEAMENTO LTDA, apresentou Proposta de Preços com diversas falhas que necessitam de esclarecimentos por parte da empresa. Segue abaixo parecer da Engenharia:

PARECER TÉCNICO

Cumprimentando Vossa Senhoria vimos através deste, emitir **Parecer Técnico** do EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03/2020-SEINFRA, da licitação do Tipo Menor preço global para Contratação dos serviços de construção de sistema simplificado de abastecimento de água nas localidades



de Pitanguinha, Croatá e Carocal; São João e Jaburu, conforme convênio N° CV 854990/2017 com a FUNASA, no Município de Tianguá-Ce.

A análise se deu na documentação referente as Propostas de Preços:

Da Empresa melhor classificada:

COENCO – SANEAMENTO LTDA;

Dos preços unitários;

Após análise dos preços unitários da proposta de preço, verificamos que nas composições de preços unitários apresentadas pela licitante foram alterados os coeficientes de produtividade de mão de obras de forma significativamente desproporcional, exemplo: no Item 2.7.1. Laje pré-moldada para forro, sobrecarga 100Kg/m² [...], foram alterados os coeficientes do Ajudante de Carpinteiro com encargos complementares de 0,16Horas para 0,0396389Horas, do Carpinteiro com encargos complementares de 0,16Horas para 0,0396389Horas, do Pedreiro com encargos complementares de 0,35Horas para 0,0594556Horas e do Servente com encargos complementares de 0,36Horas para 0,594556Horas, salienta-se ainda que nesta composição a licitante não apresentou os insumos para PONTALETE DE MADEIRA NAO APARELHADA *7,5 X 7,5* CM (3 X 3 ") PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO, PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 18 X 27 (2 1/2 X 10), TABUA DE MADEIRA NAO APARELHADA *2,5 X 30* CM, CEDRINHO OU EQUIVALENTE DA REGIAO, ficando diferente da composição da Tabela oficial e



do item projetado, desta forma tornando a proposta incapaz de executar este item.

Observa-se em diversos itens das composições de preços unitários apresentadas pela licitante estas alterações de coeficientes de mão de Obra, citando alguns Itens como exemplo temos 1.3.1, 2.4.2, 2.5.1, 2.8.1, 2.13.1....

Observa-se ainda que a proposta não apresenta as composições de preços unitários auxiliares para o Item 1.2 da Administração Local da Obra, tornando incapaz a análise dos valores dos preços unitários apresentados para os profissionais e serviços deste item.

Verifica-se que vários insumos que compõem o valor dos serviços estão abaixo do valor de mercado, como exemplo temos: CONCRETO FCK = 20MPA, TRAÇO 1:2,7:3 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF_07/2016, na tabela de Referência temos o valor do m³ de R\$ 299,93 e na proposta R\$ 191,91 uma redução de 36%, Verifica-se também que o Valor do Óleo Diesel insumo significativo para as operações dos equipamentos e máquinas na proposta esta com valor de R\$ 2,87 o Litro e na Tabela de referência (SINAPI - 01/2020) esta R\$ 3,92 e na Agencia Nacional de Petróleo – ANP esta R\$ 3,45 o litro para a distribuidora sem considerar o frete.



Você está em »

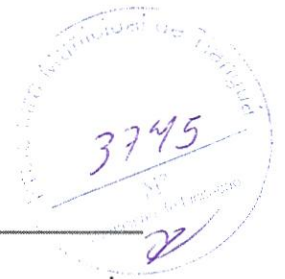
Síntese dos Preços Praticados - Brasil
RESUMO II - Diesel R\$/l
Período : 2020 - Janeiro

ESTADO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor					Preço Distribuidora			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	MARGEM MÉDIA	PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
Acre	160	4,799	0,213	4,260	4,990	0,811	3,988	0,175	3,779	4,192
Alagoas	170	3,873	0,122	3,590	4,232	0,329	3,544	0,068	3,400	3,698
Amazonas	89	4,270	0,141	4,050	4,750	0,306	3,964	0,123	3,599	4,066
Amazonas	166	3,808	0,208	3,489	4,300	0,277	3,531	0,124	3,240	3,713
Bahia	953	3,773	0,148	3,400	4,490	0,348	3,425	0,085	3,200	3,709
Ceará	197	3,921	0,116	3,699	4,250	0,356	3,565	0,035	3,453	3,607
Distrito Federal	112	3,859	0,094	3,650	4,029	0,280	3,579	0,088	3,353	3,704
Espírito Santo	299	3,730	0,177	3,430	4,510	0,344	3,386	0,079	3,170	3,550
Goiás	680	3,858	0,101	3,639	4,290	0,323	3,535	0,074	3,347	3,669
Maranhão	294	3,759	0,116	3,549	4,099	0,349	3,410	0,100	3,297	3,644
Mato Grosso	413	4,077	0,198	3,499	4,570	0,416	3,651	0,112	3,450	3,888

Observa-se ainda que os insumos do Cimento, areia, brita, bloco cerâmico, laje pré-moldada e gasolina, estão com preços unitários bem abaixo do valor de mercado da região, tornando inviável a aquisição de tais insumos.

Também verificamos que o projeto base e tem como referência o banco de dados SEINFRA 26.1 CEARA E SINAPI 01/2020, no entanto a divergências de valores no valor da mão de obra e de alguns insumos. A proposta não foi feita os ajustes do preço da mão de obra, como o orçamento e feito com base em dois bancos de dados o ajuste precisa ser executado conforme os encargos sociais adotados, o que na proposta de preço da empresa consta a mesma mão de obra com preço unitário diferentes.

A proposta da empresa também verificamos alteração no preço da mão de obra dos itens da SINAPI. Exemplo.:2.3.1, 2.7.1, 2.7.2, 2.8.2.



Na proposta da empresa também verificamos que existe preço de insumos, com preço unitários diferentes, como por exemplo o cimento.

Diante do exposto consideramos que a proposta não atende aos critérios técnicos projetados e esta em desconformidade com o Edital, restando desclassificada sua proposta de preço.

Tianguá, 25 de agosto de 2020.

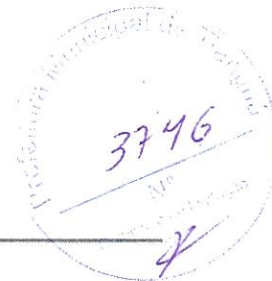
IGOR EDILSON DE MENESES EVANGELISTA
Engenheiro Civil

A análise do preço é de extrema importância, não apenas para verificar qual é o menor, mas sim para averiguar dentre as propostas qual aquela que oferta um preço compatível com o benefício ofertado. Assim, é importante que a Administração avalie se a proposta do licitante é exequível.

O legislador, preocupado com tal aspecto da proposta – sua exequibilidade – desde logo propôs a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93). No entanto a presunção de inexequibilidade é relativa, ficando a cargo da Administração apurar, no caso concreto, aquelas propostas que, nos termos da lei, seriam tidas como inexequíveis.

Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Deste modo, os Tribunais de Contas vêm orientando que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexequível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta. Consolidando o posicionamento da Corte de Contas da União nesse sentido,



veio a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Diante dos apontamentos realizados pelo setor de engenharia faz-se necessário que a empresa COENCO – SANEAMENTO LTDA apresente justificativa plausível que respalde os valores praticados ou apresente composição de custos dos insumos escoimada das falhas e sem alterar o valor Global de Sua Proposta.

Desta feita, esta Comissão em consonância com o item 6.12 do edital, decide realizar a diligência supracitada, através de Convocação por meio do Diário Oficial do Estado e no Jornal O Povo, a fim de obter melhores subsídios para o Julgamento da Proposta de Preços, bem como em obediência aos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da legalidade, informamos ainda que a desobediência da presente Diligência poderá acarretar na Desclassificação da Empresa, pelos motivos explanados pelo setor de engenharia.

É importante ressaltar que via de regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:



A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:


Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Tianguá-CE, 25 de Agosto de 2020.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CPL